



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18184.000638/2007-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-001.898 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Recorrente** MAURO GUILHERME JARDIM ARCE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 01/06/2002

Competências: 06/2002, 13/2005 e 13/2006.

**INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. DECADÊNCIA.**

À época em que o auto de infração foi lavrado, o Estado de São Paulo não gozava de decisão judicial que o desobrigasse ao pagamento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão.

É defeso à Fiscalização exigir documentos que se reportem a fatos geradores datados de mais de cinco anos.

**AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO.**

A Lei 11.941/09 revogou o disposto no artigo 41 da Lei 8.212/91, de modo que, à luz da disposição contida no art. 106, II, 'a' do CTN, a lei nova retroage para que sejam excluídos da relação jurídica tributária os dirigentes de órgãos públicos como pessoalmente responsáveis por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Croscrato dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o acórdão 16-16.388, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento I de São Paulo, que julgou procedente o Auto de Infração contra si lavrado, porém relevou a multa aplicada.

O auto de infração –DEBCAD nº 37.119.529-2 tem por objeto a exigência de multa pela falta de entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com as remunerações pagas aos servidores públicos estaduais, ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão, que se enquadram na categoria de EMPREGADOS do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 13 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 e inciso V, art. 1. da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 19 a 22), em ação fiscal dirigida contra o Estado de São Paulo/Secretaria dos Transportes, não foram comprovadas as entregas das GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social acima indicadas relativas às competências de 06/2002, 13/2005 e 13/2006, solicitadas através de termo de intimação para apresentação de documentos- TIAD (fl. 12) datado de 14/05/2007.

Em 28/09/2007 (fl.26), o Secretário de Transportes do Estado de São Paulo foi cientificado do auto de infração em destaque, que fora contra si lavrado com amparo no art. 41 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual o dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento.

Contra os termos da acusação fiscal, o Autuado apresentou impugnação às fls. 30 a 33, alegando, em breve síntese:

(a) que o Estado de São Paulo goza de decisão judicial que declara a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas em relação aos servidores ocupantes de cargo em comissão e, em virtude desta decisão não ter sido expressamente revogada, as contribuições em destaque são indevidas;

(b) impossibilidade de lhe ser atribuída a responsabilidade pessoal, em virtude de ser mero agente político e gestor público, e não ter agido com dolo ou culpa.

Ademais, o Autuado junta aos autos as GFIPs não apresentadas no curso da Fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por sua vez, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que:

(a) não procede a alegação da impugnante de que as contribuições previdenciárias relativas aos servidores ocupantes de cargos em comissão continuam a ser indevidas até o momento, porquanto não revogada a liminar concedida no processo 1999.61.00.031836-7, já que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

declarou a nulidade "ab initio" do processo e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Assim, a partir da publicação do acórdão e enquanto não houver manifestação na ACO/1059 que suspenda a exigibilidade das contribuições em comento, as mesmas são exigíveis, ficando suspensa a sua cobrança no decorrer do contencioso administrativo enquanto amparado por Impugnação tempestiva ou Recurso ao Conselho de Contribuintes nos termos da Lei.

(b) O art. 15, I, da Lei nº 8.212/91, determina que se consideram empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, estando os mesmos sujeitos ao cumprimento de obrigações acessórias, cuja inobservância ensejará a lavratura de auto de infração na pessoa do dirigente do órgão, responsável pela prática do ato nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991 bem como do artigo 283, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou seja, em nome daquele que detém a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária em relação ao respectivo período de gestão.

A despeito de ter julgado procedente o lançamento, a DRJ relevou a multa aplicada, por ser o infrator primário, ter corrigido a falta, e em razão da ausência de circunstância agravante.

Irresignado, o Autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 212/219, no qual reitera as razões de impugnação.

Devidamente recebido o Recurso Voluntário, foi realizado o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Aduz o Recorrente que, em 2 de julho de 1999, o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, da qual é órgão a Secretaria de Transportes, ingressou com Ação Ordinária contra o INSS, objetivando ver declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas em relação aos servidores ocupantes de cargos em comissão e aos temporários, eis que a pretensa obrigação teria se originado de uma errônea interpretação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (processo 1999.61.00.31145-2, da 18ª Vara Federal de São Paulo).

Em 5 de julho daquele mesmo ano (1999), o Estado de São Paulo ingressou com Ação Cautelar Incidental àquela Ação Ordinária, visando a concessão de liminar para não se ver obrigado a efetuar os recolhimentos que entende serem indevidos (processo 1999.61.00.031836-7).

A liminar pleiteada foi concedida por decisão de 13 de julho de 1999. Ambas as ações foram julgadas procedentes em 23 de janeiro de 2001, sendo mantida expressamente a liminar anteriormente concedida.

As apelações interpostas pelo INSS foram providas, em parte, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para determinar-se a anulação do processo "*ab initio*" e a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, em face de sua competência originária (art. 102, I, letra "f", da Constituição Federal), conforme julgamento de 19 de dezembro de 2006, cujo acórdão foi publicado em 27 de junho de 2007.

Afirma, ademais, que os referidos acórdãos silenciaram a respeito da liminar concedida em 13 de julho de 1999, pelo que esta continuava em vigor, razão pela qual as contribuições previdenciárias relativas aos servidores ocupantes de cargos em comissão eram, inquestionavelmente, indevidas no período anterior a julho 2007, e continuam a ser indevidas até o momento, porquanto não revogada a liminar expressamente confirmada na r. sentença.

Os processos mencionados foram alçados ao Supremo Tribunal Federal, onde receberam o n. ACO/1059, com distribuição ao Ministro Joaquim Barbosa, e, não há qualquer decisão do Ministro revogando a liminar.

Assiste razão à DRJ ao pontuar que a declaração de nulidade processual "*ab initio*", proferida pelo TRF, maculou todos os atos processuais, sendo desnecessária a revogação expressa da medida liminar.

De fato, à época em que foi expedido o Termo de Intimação para Apresentação das GFIPs (maio/2007), ainda estava em vigor a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.031836-7 que desobrigava o Autuado ao pagamento das

contribuições previdenciárias, posto que a decisão que reconhece a incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal, só veio a ser publicada em julho/2007.

Todavia, quando foi lavrado o auto de infração combatido (setembro/2009), o Estado de São Paulo não mais gozava de decisão judicial que o desobrigasse à apresentação das GFIPs, que só foram apresentadas em 15.10.2007 (fls. 126, 172 e 185).

Este argumento, portanto, não é suficiente para o reconhecimento da improcedência do lançamento em razão da não apresentação das GFIPs referente às competências de 06/2002, 13/2005 e 13/2006.

Entretanto, não pode prevalecer o lançamento dirigido contra o Recorrente, responsabilizado pelo pagamento da multa em razão de ocupar o cargo de Secretário de Transportes do Estado de São Paulo.

O lançamento efetuado contra o impugnante amparou-se no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

O dispositivo legal em debate vinha sendo reiteradamente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, até que foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Diante da revogação do citado dispositivo legal, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem afastado a responsabilização do gestor, com amparo no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Tais decisões também encontram suporte no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que prega a retroatividade da lei que deixou de definir a conduta como infração, para afastar a possibilidade de responsabilização do gestor público.

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo*

*legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991.*

Este entendimento, inclusive, foi pacificado por esse Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, que editou a seguinte Súmula:

*Súmula CARF nº 65: Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.*

Ressalte-se ainda que, diante do afastamento da infração imputada ao Recorrente, deixa de ser aplicada a relevação da multa decidida pelo acórdão recorrido, de modo que a autuação ora afastada não será considerada para fins de cálculo da reincidência

### **CONCLUSÃO**

Face ao acima exposto, conclui-se que o Auto de Infração – AI – DEBCAD nº 37.119.529-2 deve ser julgado totalmente improcedente em razão de ter sido lavrado contra o Sr. Mauro Guilherme Jardim Arce, Secretário de Transportes.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim